



Acórdão nº  
Processo nº 2014.3.0308771-1  
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público  
Recurso: Apelação Cível em Ação Ordinária de Obrigação de Fazer  
Comarca de origem: Ananindeua  
Apelante: Luciano Alves Pereira  
Advogado (a): Mauro Pinho da Silva  
Apelado: Município de Ananindeua  
Procurador: Lilian Santana dos Santos OAB/PA 17.984  
Apelado: Centro de Extensão, Treinamento e Aperfeiçoamento Profissional – CETAP  
Advogado: Diogo Rodrigues Ferreira OAB/PA 13.380  
Procurador de Justiça: Maria Tércia Ávila Bastos dos Santos  
Relator: ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. GUARDA MUNICIPAL DE ANANINDEUA. CANDIDATO ELIMINADO NA FASE DE APTIDÃO PSICOLÓGICA. ALEGAÇÃO DE CRITÉRIOS SUBJETIVOS NA AVALIAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA REALIZADA ATESTANDO QUE O APELANTE NÃO POSSUI APTIDÃO PSICOLÓGICA NECESSÁRIA PARA O EXERCÍCIO DO CARGO AO QUAL CONCORREU. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. A avaliação psicológica como critério de seleção de candidato em concurso público deve ser justificada de acordo com a peculiaridade do cargo e desde que haja previsão legal e editalícia, devendo ser baseada em critérios objetivos e assegurado o direito a recurso administrativo.
2. No caso, o edital de Concurso Público nº 001/2009 para seleção de Guarda Municipal para o Município de Ananindeua previa expressamente a realização de avaliação psicológica para os candidatos aprovados no certame, conforme previsão contida no artigo 16, II da Lei Municipal nº 2.183/05.
3. Tendo sido o candidato considerado inapto em avaliação psicológica realizada pela Banca Organizadora do Certame, inaptidão essa confirmada após realização de perícia na instrução processual, sendo em tudo observados os critérios objetivos previamente estabelecidos e aplicados a todos os candidatos que se submeteram ao concurso, não há falar em ilegalidade no tocante à eliminação do apelante do certame
4. Apelo conhecido e improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pela Exa. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro.

Turma julgadora: Desembargadores Roberto Gonçalves de Moura (Relator), Maria Elvina Gemaque Taveira e Rosileide Maria da Costa Cunha.

Belém/PA, 18 de setembro de 2017

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,  
Relator



## RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de apelação cível interposta por Luciano Alves Pereira visando a reforma da sentença proferida pela Juíza da 4ª Vara Cível de Ananindeua que, nos autos de Ação de Obrigação de Fazer, movida em desfavor de Município de Ananindeua e do Centro de Extensão, Treinamento e Aperfeiçoamento –CETAP, julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

Na origem, cuida-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer proposta pelo apelante, que alegou na inicial ter sido aprovado no Concurso Público nº 001/2009, para preenchimento de 150 (cento e cinquenta) vagas para o Cargo de Guarda Municipal de Ananindeua.

Sustenta que a segunda fase do certame consistia em avaliação psicológica, onde fora considerado inapto para o cargo almejado, esclarecendo, todavia,



que foram disponibilizados apenas 2 (dois) dias para apresentação de recurso à banca julgadora, afirmando ainda que não foi oportunizada a realização de entrevista devolutiva com os psicólogos, motivo este que o impossibilitou de conhecer às razões que levaram à sua inaptidão.

Afirma que, em audiência realizada no Juízo da 4ª Vara Cível de Ananindeua, nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pela Defensoria Pública, processo nº 0001626-74.2010.8.14.0006, foi entabulado um acordo em que restou consignado que os candidatos inaptos na avaliação psicológica do referido concurso poderiam solicitar a realização de entrevista devolutiva, para, posteriormente, interpor recurso junto à banca.

Aduz que, mesmo após a realização da entrevista devolutiva e a interposição de recurso administrativo, continuou sendo considerado inapto na avaliação psicológica.

Argumenta, ainda, acerca da ilegalidade do teste aplicado em razão da subjetividade utilizada, alegando que não foi observado o Decreto Regulamentar nº 13.098 do Município de Ananindeua.

Decorrida a instrução, a Magistrada de origem julgou improcedente o pedido, tomando como base o laudo pericial produzido em Juízo (fls. 203/209), o qual concluiu pela inaptidão do apelante ao cargo de Guarda Municipal de Ananindeua.

Inconformado com a sentença, o autor interpôs apelação (fls. 267/27) alegando, em síntese: que a avaliação psicológica aplicada teve como critérios os requisitos do Decreto Municipal nº 12.423/2009, no lugar do de número 13.098/2009, haja vista a revogação do primeiro decreto em substituição deste último; que a psicóloga designada pelo Juízo para realização da perícia se utilizou de técnicas que entendeu serem a mais adequada para o seu trabalho, demonstrando subjetividade, o que é vedado.

Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do apelo com vistas a anulação do teste psicológico aplicado ao apelante, a fim de considerá-lo apto ou, alternativamente, determinação de novo exame nos termos do Decreto Municipal nº 13.098/2009.

Apelo tempestivo conforme certidão de fl. 274.

O recurso foi recebido no duplo efeito consoante decisão de fl. 275.

O Município de Ananindeua apresentou contrarrazões (fls. 276/278).

O Centro de Extensão, Treinamento e Aperfeiçoamento Profissional S/C apresentou contrarrazões (281/285).

Os autos foram distribuídos à minha Relatoria (fls. 290).

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do apelo (fls. 295/300)

É o relatório, síntese do necessário.



**VOTO**

**O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da presente apelação.

Extrai-se dos autos que o ponto de divergência existente entre as partes diz respeito aos critérios utilizados no exame psicológico, sustentando o apelante que os critérios empregados na sua avaliação não estavam de acordo com o Decreto Municipal nº 13.098/2009, sendo, em razão disso, subjetivos, o que resultou na sua inaptidão, o que é rechaçado pelos apelados, que afirmam haver sido o procedimento desclassificatório do recorrente pautado na estrita legalidade e em previsão editalícia.

Sobre o ingresso na carreira pública, trata o artigo 37, incisos I e II da Constituição Federal, nestes termos:

"Art. 37- a administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

II- a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Desta maneira, o legislador constituinte estabeleceu que os brasileiros que queiram ter acesso aos cargos, empregos e funções públicas, devem preencher os requisitos estabelecidos em Lei.

A Lei Municipal nº 2.183/05, que instituiu a Guarda Municipal de Ananindeua, previu a realização de exame psicotécnico como etapa de concurso público visando o ingresso na carreira de Guarda Municipal, in verbis:

Art. 16 A seleção será constituída das seguintes etapas:

(...)

II - exame psicotécnico;

De acordo com o acervo probatório carreado aos autos, no caso, o Teste de Aptidão Psicológica aplicado ao recorrente, na ocasião da sua primeira realização, não observou o princípio da publicidade, uma vez que não foi oferecida a possibilidade de entrevista devolutiva para dar conhecimento dos motivos que levaram a sua inaptidão na fase da avaliação psicológica.

Diante do fato, a Defensoria Pública ajuizou Ação Civil Pública nº 0001626-74.2010.814.0006, ocasião em que foi acordado em audiência realizada na 4ª Vara da Fazenda Pública de Ananindeua, que todos os candidatos considerados inaptos no exame psicológico do Concurso Público nº 001/2009 poderiam realizar entrevista devolutiva para propositura de recurso administrativo (fls. 38/39). Na resposta do recurso administrativo interposto pelo apelante (fl. 27/29), os testes psicológicos foram reavaliados por uma nova comissão julgadora,



cujo Laudo Psicológico demonstrou total objetividade na análise dos referidos testes, tendo este sido elaborado como base no Decreto Municipal nº 12.423/2009. Também ficou consignado que Psicólogos do Conselho Regional de Psicologia fiscalizaram todo processo de entrevista devolutiva, concluindo pela inaptidão do recorrente ao cargo de Guarda Municipal de Ananindeua.

Não obstante, após o saneamento do feito, o Juízo de origem determinou a realização de perícia judicial, a qual concluiu com clareza e em observância ao Decreto Municipal nº 12.423/2009, que o recorrente não possui aptidão psicológica para assumir o cargo ao qual fora aprovado (fls. 203/209).

Transcrevo a seguir, a conclusão da perícia:

Diante dos dados analisados, após bateria de testes aplicados no periciado Luciano Alves Pereira, sexo masculino, com idade de 30 anos e escolaridade superior incompleto, solicitante de reavaliação psicológica, em processo seletivo para o cargo de guarda municipal na cidade de Ananindeua, Estado do Pará, apresentou 95,23% de itens inaptos e 4,76% de itens aptos para o exercício do cargo de guarda municipal, concluindo-se que o candidato requerente, no momento, não apresenta as aptidões necessárias, considera-se portanto o candidato INAPTO para a função.

Ressalto que, de acordo com a perícia realizada, o apelante demonstrou a presença de características prejudiciais, como: controle emocional inadequado, tendência depressiva, impulsividade inadequada, agressividade e inteligência abaixo da média; e requisitos indesejáveis como: capacidade de análise, síntese e julgamento inadequados, ansiedade, resistência à frustração e flexibilidade inadequadas e requisitos restritivos como: sociabilidade e maturidade inadequada, atenção, percepção e memória inferiores ao exigido do edital.

Por outro lado, como explicitado no retromencionado laudo, a avaliação realizada estava de acordo com os parâmetros legais e obedeceu ao exigido pela complexidade da função pública almejada pelo apelante, especialmente em se tratando de profissional ao qual é assegurado o porte de arma de fogo.

O cargo de Guarda Municipal, ao qual o apelante logrou aprovação na primeira fase, faz parte dos órgãos de segurança pública do Município de Ananindeua, sendo que, dentre suas competências, encontram-se as concernentes à execução do policiamento ostensivo, fiscalização do patrimônio público municipal, fiscalização e proibição de atividades que afetem o bem comum, dentre outras, além de atuar no patrulhamento ostensivo e demais campos de atuação de segurança, de forma complementar à ação dos órgãos estaduais e federais de segurança pública.

Diante dessa atividade peculiar, justifica-se, perfeitamente, a existência do exame psicológico, inclusive com caráter eliminatório, consoante o item 10.3.2 do Edital nº 001/2009-PMA

O Col. STJ, inclusive, possui entendimento consolidado no sentido da possibilidade da exigência de avaliação psicológica, desde que realizada segundo critérios objetivos e seja garantido o direito de recurso administrativo, conforme o precedente seguinte:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO NÃO RECOMENDADO EM AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. ACÓRDÃO QUE RECONHECE LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA E OBJETIVIDADE DO EXAME PSICOTÉCNICO. OBSERVÂNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

(...)



3. O acórdão do Tribunal de origem, acompanhando jurisprudência do STJ e STF, expressamente consignou haver previsão legal e editalícia para realização do exame psicológico; haver a prova se pautado por critérios objetivos; e não ter ocorrido cerceamento na defesa do candidato na interposição de recursos. Incidência das súmulas 83 e 7 do STJ.

(...)

(AgRg no REsp 1.385.357/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 30/9/2013)

No caso, seguiu-se essa orientação, de modo que os argumentos do apelante visando provar o contrário mostram-se descabidos, inclusive no ponto quando sustenta que deveria ser obedecido, na hipótese, o Decreto nº 13.098/2009, o que surge incabível, considerando-se que referido Decreto não foi utilizado como parâmetro no certame em questão.

Ademais, o Decreto Municipal nº 12.423/2009, da mesma forma que foi aplicado ao apelante, o foi também em relação aos demais candidatos, de forma que, e sob este aspecto, tem-se como garantido, na espécie, o postulado constitucional da isonomia previsto no artigo 5º da CR/88.

Desta forma, na esteira do parecer ministerial, não vislumbro razões para a reforma do julgado.

Posto isto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, mantendo a sentença inalterada em todos seus termos.

É como o voto.

Belém, 18 de setembro de 2017.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,  
Relator